

REQUERIMENTO

Em 27 de maio de 2020, foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, cujo art. 8º, IX, impôs a vedação à contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros direitos que implicassem aumento de despesa com pessoal em direitos decorrentes de tempo de serviço durante o período emergencial.

Com o fim da excepcionalidade dos efeitos administrativos decorrentes do período pandêmico, iniciaram-se tratativas para o restabelecimento dos direitos dos servidores públicos que experimentaram prejuízos decorrentes da não contagem de tempo de carreira durante o período da pandemia da Covid-19.

Foi, assim, que, no dia 12 de janeiro de 2026, foi publicada a Lei Complementar nº 226/2026, que revogou o dispositivo da LC nº 173/20 que impedia o cômputo do tempo de serviço para aquisição dos direitos suso referidos, oportunizando a retomada da contagem integral e o pagamento das parcelas retroativamente consideradas.

Assim dispõe a norma referida, verbis:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A: “Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte e por todo o exposto, serve o presente para requerer o restabelecimento da contagem do tempo de serviço por mim desempenhado no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio, bem como o pagamento do que me é devido a título do retroativo do quanto impago desde a suspensão da contagem de tempo até o seu restabelecimento.